
Enviar carta com pó branco por brincadeira é crime

Não faz muito tempo, quando se ouvia falar em pó branco e imediatamente associava-se à cocaína. Isso mudou. Hoje quando se fala em pó branco, um certo pânico toma conta das pessoas que temem tratar-se do antraz, uma bactéria que pode ser fatal.

Aproveitando-se dessa mudança e dos fatos lamentáveis ocorridos nos EUA, onde se vive um momento de terrorismo bacteriológico, algumas pessoas, aqui no Brasil, resolveram assustar as outras. Para isso, remetem-lhes pelo correio inofensivo pó branco, provocando imenso transtorno no cotidiano urbano.

Mas afinal, essa “brincadeira”, sem dúvida de péssimo gosto, é proibida pela lei? Felizmente sim.

Trata-se de uma contravenção penal, prevista no art. 41 da Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941. É a infração penal denominada falso alarma, que veda a conduta que visa provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou *que pratique qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto*. Esse dispositivo estabelece uma pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Creio que esse seja o melhor enquadramento penal, pois tenho lido nos noticiários outros enquadramentos, os quais não são satisfatórios à luz da conduta e de sua intenção, senão vejamos.

Primeiro noticiou-se que se tratava de falsa comunicação de crime, cuja previsão encontra-se no art. 340 do código penal. A conduta do trote em nada se assemelha à falsa comunicação de crime, pois esta vislumbra a conduta de quem provoca a ação da autoridade, pela forma da comunicação, todavia, de um crime inexistente.

Assim, este crime do art. 340 só poderia ser praticado por aquele agente que comunicasse, à autoridade, um crime inexistente e não por aquele agente que se limitou a postar uma carta com pó branco inofensivo porquanto este agente visa outro objetivo, o de semear temor, pânico, tumulto e transtorno, com seu trote.

Outro crime que se noticiou foi o de ameaça, o qual também não seria a melhor interpretação, pois tal delito previsto no art. 147 do Código Penal, exige que o agente ameace alguém, por qualquer modo, objetivando um mal injusto e grave. O espírito do legislador neste caso foi de vedar a conduta da promessa de um mal, não da realização deste.

Assim, penso que difere da conduta da remessa do pó branco, na tentativa de se infundir o pânico pela contaminação do antraz, salvo se o agente ameaçasse enviar o antraz, neste caso sim ocorreria o crime de ameaça. Observa-se que neste delito há necessidade de representação da vítima, vale dizer, é preciso que a vítima autorize o Estado a investigar essa conduta.

Dessa forma, parece-nos que outro enquadramento melhor não há para o trote, que o da contravenção penal do falso alarma. O objetivo do agente dessa “brincadeira” é produzir pânico em sua vítima que pensará estar contaminada com o antraz, ou ainda, objetiva temor coletivo, face ao noticiário internacional que dá conta de contaminação coletiva e poderá o agente esperar que sejam acionadas as

autoridades, resultando numa grande operação e gigantesco tumulto.

Na verdade, o trote corriqueiro não é conduta das mais nocivas à sociedade, todavia, sempre provocando problemas. Atualmente, essa realidade alterou-se. Há enorme nocividade em se enviar um envelope contendo, por exemplo, um pouco de talco para alguém. São os novos tempos e a lei também não estava preparada para isso, porém, para essa conduta, há previsão legal que se não for a ideal, é a possível e a que afastaria a impunidade.

Vale salientar que o trote examinado aqui foi exclusivamente a conduta de quem postar uma carta com inofensivo pó branco para assustar. Caso estejamos diante de alguém que, para brincar, comunique a autoridade o recebimento do antraz, sabendo que tal não é verdade, aí sim estaremos diante do crime de falsa comunicação de crime, com pena que vai de um a seis meses de detenção.

Caso não seja um trote e o pó tenha nocividade letal, podendo contaminar um grande número de pessoas, estaremos diante do crime de epidemia, previsto no art. 267 do Código Penal, que prevê a conduta do agente que causa epidemia mediante propagação de germes patogênicos, com cominação de pena de reclusão de dez a quinze anos. Caso haja o resultado morte, estaremos diante de um crime hediondo e a pena cominada será aplicada em dobro. Quem envenena água potável ou substância alimentícia ou medicinal, também estará sujeito a uma pena de dez a quinze anos.

Observe-se, por fim, que nestes casos todos examinados neste texto, o que se incrimina são as condutas em si, independente do resultado, pelo qual o agente também responderá caso ocorra, incluindo-se o resultado do próprio trote, que poderá estar muito além da previsão do “brincalhão”.

Date Created

02/11/2001